



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.002496/2005-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.607 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente LOJAS AMERICANAS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral dr. Oscar Sant'Ann de Freitas OAB/RO 32641.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Substituto), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Versam os autos de Pedido de Restituição de créditos de PIS, protocolado em 29/04/2005, relativo a suposto pagamento indevido/a maior ocorrido por meio da conversão em renda de depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº. 88.0025182-0, no valor total de R\$2.045.542,60 (dois milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), relativo ao período de Out/1988 a Mar/1989.

Segundo o pedido formulado em papel às fls. 2-9 (numeração eletrônica), no curso da ação judicial acima mencionada, a Procuradoria da Fazenda Nacional solicitou a conversão em renda dos depósitos efetuados pela então Impetrante, com o objetivo de saldar crédito tributário da mesma exação, exigido da empresa no PAF nº. 10768.029166/98-31, sendo, porém, indevida tal conversão, na medida em que a decisão final administrativa deste processo restou por considerar parcialmente improcedente a autuação fiscal.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, em síntese, entendeu primeiramente que o pedido formulado não merecia deferimento pela falta de previsão legal de restituir valores oriundos de conversão indevida em renda de depósito judicial, pois que expressa a previsão somente para “pagamento” efetuado indevidamente ou a maior.

Asseverou também, que acaso houvesse referida previsão, ainda assim insubsistiria o direito pleiteado, uma vez que a conversão alegada pela interessada não restara indevida, tendo em vista que a decisão final proferida no PAF 10768.029166/98-31 não considerou totalmente improcedente o lançamento a que se referia, mas sim, determinou que fosse procedido o recálculo dos valores com base na semestralidade do PIS, e que referido recálculo apontou saldo devedor em desfavor do contribuinte, cujos valores depositados não eram suficientes para pagamento, restando ainda existente processo de cobrança.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão proferida em 05/06/2010, conforme AR de fls. 171 (n.e), o sujeito passivo apresentou, em 30/06/2010 sua Manifestação de Inconformidade, aduzindo, em síntese, que:

- Era necessário o apensamento do processo nº. 10768.029166/98-31 a estes autos;
- É indevida a conclusão exarada no Despacho Decisório, uma vez que a conversão em renda de valores em favor da União, nada mais é do que o pagamento/recolimento do tributo; e que se a referida conversão é indevida, indevido é também o pagamento/recolimento.

- Os supostos débitos remanescentes no PAF 10768.029166/98-31, referem-se aos períodos de apuração de abril-setembro/1995 e de maio-setembro/1997, tendo estes últimos (maio/1997 até setembro/1997) sido quitados por meio de compensações homologadas no PAF 10768.017546/00-09;

- Também os débitos de abril a setembro de 1995 foram quitados com créditos do PAF 10768.017546/00-09, no qual foi judicialmente (Ação Ordinária 2002.61.00.022728-4) reconhecido o direito de correção monetária, sendo então o referido crédito suficiente para o pagamento dos valores cobrados no PAF 10768.029166/98-31. O resultado desta informação é o fato de que os valores indevidamente convertidos em renda não se prestavam para o pagamento de quaisquer débitos do PAF 10768.029166/98-31.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II – DRJ/RJ2, proferiu julgamento em 28/06/2011, consignando seu entendimento através do Acórdão nº. 13-35.807, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1989 CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA DA UNIÃO.

Uma vez determinado pelo Poder Judiciário tal conversão, não compete discutir seu mérito no âmbito da RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido O voto prolatado pela instância a quo é sucinto e reporta o entendimento da Turma Julgadora de que “não é conferido à RFB, mesmo imbuída da função julgadora, desconstituir a determinação do Poder Judiciário”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 18/05/2012, através do AR de fls. 248 (numeração eletrônica) o contribuinte foi cientificado da decisão em primeira instância, apresentando, em 18/06/2012, através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais da RFB, seu recurso voluntário.

O recurso pede novamente o apensamento do processo nº. 10768.029166/98-31, e ainda sustenta:

- Que o artigo 165 do CTN dispõe que o sujeito passivo possui direito a ressarcimento de recolhimento indevido de tributo, seja qual for a sua modalidade de pagamento, trazendo precedente de situação análoga;

- Que os débitos (do PAF 10768.029166/98-31) que a Autoridade Fiscal alega terem sido quitados com a conversão em renda do depósito cuja restituição se pleiteia, foram extintos por meio de compensação, com créditos do PAF 10768.017546/00-09, em face da correção monetária plena permitida na Ação Ordinária 2002.61.00.022728-4;

Reiterou, ao fim, os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

DA DISTRIBUIÇÃO

Vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerados até a folha 271 (duzentos e setenta e um) – numeração eletrônica, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

De forma breve, observo que todas as razões argüidas pelo contribuinte – e/ou mesmo rechaçadas pela Administração Tributária – residem em fatos ocorridos em processos distintos deste que ora está sob julgamento, de forma que as informações necessárias à análise e deslinde da causa não estão contidas, necessariamente, nestes autos.

Do que se pode colher do Relatório acima, o depósito sob o qual resta controvertida a possibilidade de restituição foi utilizado para pagamento de valores discutidos no processo administrativo nº 10768.029166/98-31, que por sua vez, foi, segundo sustenta o contribuinte, integralmente quitado com créditos advindos do processo nº. 10768.017546/00-09.

Antes ainda, o crédito pleiteado pelo interessado nos autos do PAF nº. 10768.017546/00-09 foi também objeto de pedido judicial (de correção monetária), nos autos da Ação Ordinária nº. 2002.61.00.022728-4, de modo que as decisões lá contidas também podem interferir nos fatos que subseqüentes, e, conseqüentemente, no julgamento em tela.

Prazos e valores, em alegações de pagamento indevido (ou devido, a se verificar ainda) são informações sem as quais não se pode dar seguimento à análise do pedido que se apresenta, vez que o mesmo refere-se a restituição de eventual “pagamento indevido ou a maior”, e sobre os quais, os períodos pagos se alega a quitação de outra forma.

Seria necessário verificar antes de qualquer conclusão que se possa proferir, qual o objeto do Mandado de Segurança nº 88.0025182-0, qual o período a que se referia, bem como, quais os períodos a que se referiam os depósitos alvos do pedido de restituição em comento, e ainda, quais os períodos e valores exigidos no PAF nº 10768-032.484/97-43, que posteriormente teria sido convertido no PAF nº 10768.029166/98-31, após ter sido parcialmente provida a impugnação do contribuinte (também a verificar); e finalmente, quais as compensações e períodos realizadas e supostamente deferidas no PAF nº 10768.017546/00-09.

Em suma, tenho que faltam elementos documentais essenciais à verificação dos fatos discutidos no processo, pois, conforme citado, neles residem os fundamentos e argumentos de ambas as partes.

Entretanto, apesar de ser nestes documentos que será necessário buscar a verdade material para julgamento do processo, não estão apensadas nestes autos a maioria das peças/documentos que permitiriam as análises mencionadas, nem tampouco a cópia integral de nenhum das ações/processos judiciais retro citados, de forma que, do que por hora se têm, não há condições de realizar um julgamento justo.

Neste sentido, entendo necessária a conversão deste julgamento em diligência, para determinar à Autoridade Preparadora que apense a estes autos, após intimação do contribuinte para apresentação cópia integral dos seguintes processos:

- Mandado de Segurança nº. 88.0025182-0 – em trâmite (ou que tramitou) perante a 20ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

- Ação Ordinária nº. 2002.61.00.022728-4 – em trâmite perante a 26ª Vara Federal em São Paulo;

Além disso, para determinar à Autoridade Preparadora que apense a estes autos, cópia integral dos seguintes processos administrativos:

- Processo Administrativo Fiscal nº 10768-032.484/97-43, que posteriormente teria sido convertido no PAF nº 10768.029166/98-31;

- Processo Administrativo Fiscal nº. 10768.029166/98-31; e - Processo Administrativo Fiscal nº. 10768.017546/00-09.

Quanto aos processos administrativos citados, favor ainda informar se as decisões finais respectivas transitaram em julgado, ou ainda caos contrário, especificar o estágio atual de tramitação.

Após a referida juntada, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, seja intimado o sujeito passivo para, querendo, se manifestar, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para em seguida sejam estes autos retornar à este Colegiado, para novo julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator